



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.476 - PB (2013/0163563-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANDERSON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROMULO CRUZ BRITTO LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. CORRELAÇÃO LÓGICA. ART. 41 DA LEI N.º 8.666/1993. SÚMULA 284/STF. EXAME DA CAUSA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. O concurso público de que trata a Lei n.º 8.666/1993 é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não tendo correlação com o concurso público enquanto modo de seleção e admissão de pessoal ao quadro funcional público, razão por que não se aplicam a este as regras daquela lei.

2. Decidindo a origem o caso concreto mediante interpretação das cláusulas editalícias e do exame dos atos administrativos de não convocação do candidato às fases subsequentes, a reapreciação das conclusões advindas disso exige igual procedimento, vedado, no entanto, pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.476 - PB (2013/0163563-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANDERSON CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ROMULO CRUZ BRITTO LYRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Anderson César de Oliveira agrava de decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CASUÍSTICA. NÃO CONVOCAÇÃO PARA ETAPAS SUBSEQUENTES EM CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 41 DA LEI N.º 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

Em suas razões recusais, defende a incidência do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993 quando o tema tratar-se de concurso público, assim como não exigir o caso concreto o exame de provas.

Pedida a reconsideração do julgado, trago o regimental para exame da Turma, por não antever razões para o provimento da impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.476 - PB (2013/0163563-3)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. CORRELAÇÃO LÓGICA. ART. 41 DA LEI N.º 8.666/1993. SÚMULA 284/STF. EXAME DA CAUSA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. O concurso público de que trata a Lei n.º 8.666/1993 é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não tendo correlação com o concurso público enquanto modo de seleção e admissão de pessoal ao quadro funcional público, razão por que não se aplicam a este as regras daquela lei.
2. Decidindo a origem o caso concreto mediante interpretação das cláusulas editalícias e do exame dos atos administrativos de não convocação do candidato às fases subsequentes, a reapreciação das conclusões advindas disso exige igual procedimento, vedado, no entanto, pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões recursais não são capazes de infirmar o julgado, por isso sendo o caso de negar-se provimento ao regimental.

Isso porque o próprio Agravante reconhece que sua pretensão recursal fundamenta-se na aventada violação ao art. 41 da Lei n.º 8.666/1993 pois, em concurso público para provimento de cargos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, esse referido preceito, que trata da positivação do princípio da vinculação ao edital, teria sido descumprido, por isso buscando o reconhecimento dessa ilegalidade do Poder Judiciário local.

Ocorre, no entanto, que o referido preceito normativo está inserido em legislação que estabelece normas para licitação e contrato pela Administração Pública, não guardando pertinência, contudo, com a controvérsia tratada no especial, relativa ao suposto direito do Agravante em ser convocado para as etapas sucessivas de determinado concurso público.

Cabe distinguir, nesse ponto, que por ser expressão juridicamente plurívoca, o concurso a que se refere a indigitada lei, mais precisamente seu art. 22, inciso IV e § 4.º, é modalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, ou seja, refere-se à contratação de serviço específico, tanto assim que o art. 1.º da mesma lei é esclarecedor ao afirmar que tal regime jurídico destina-se a estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não há, portanto, pertinência entre nenhum preceptivo dessa lei com o concurso enquanto modo de seleção e admissão de quadro funcional para o serviço público, regulado preponderantemente no art. 37 da Constituição da República, daí decorrendo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Cito, em abono a isso:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. VENCIMENTOS PRETÉRITOS DESCABIDOS. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se, originariamente, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido cumulado de indenização por danos material e moral, na qual se discute a possibilidade de conferir ao recorrido o ingresso nos quadros da carreira de técnico em eletrônica na empresa recorrente, haja vista a sua aprovação em concurso público, aberto pela empresa, que recusa a formação de técnico em informática para o cargo em apreço.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Petrobras alega ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993, mas este diploma normativo estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal tido como violado faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF.

4. O Tribunal a quo concluiu que o candidato comprovou formação acadêmica de acordo com as normas editalícias. Rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. "Se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória" (EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 19.12.2011).

6. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação em indenização. (REsp 1345963/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO E LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. CONVOCAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA. PREMISSA FÁTICA ADOTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é omissa o julgado que examina a controvérsia "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A controvérsia cinge-se à existência ou não de convocação de candidato em concurso público para o cargo de Auxiliar de Segurança Interna da PETROBRAS. Por sua vez, conforme redação do seu art. 1º, a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
3. A ausência de pertinência temática entre o julgado recorrido e o dispositivo de lei federal, tido pela agravante como ofendido, faz incidir o óbice contido no verbete sumular 284/STF.
4. Decidiu o Tribunal de origem, com amparo nas questões de natureza fático-probatória, que a recorrente não demonstrou ter realizado o ato convocatório. Nessas circunstâncias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta ao enunciado sumular 7/STJ (REsp 1.229.272/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/2/2011).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1275961/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

O segundo ponto do arrazoadado recursal diz com a suposta inaplicação da Súmula 07/STJ ao caso concreto.

O próprio Agravante dá evidências, no entanto, de que reconhece esse óbice quando, ao redigir sua petição, utiliza-se de regras editalícias para tentar demonstrar o amparo jurídico do seu suposto direito.

Ora, na medida em que a decisão vergastada assenta-se na premissa de que o Tribunal da origem decidiu a questão com base em questões de natureza fático-probatória, mediante exame minucioso do instrumento editalício e dos atos de não convocação do Agravante, a indicação pelo Agravante também de normas editalícias para corroborar sua pretensão vai ao encontro da monocrática.

Isso porque o edital do concurso e os respectivos atos administrativos de não convocação do Agravante representam exatamente a questão fático-probatória cuja interpretação e reexame não são permitidos pela via do especial, de sorte a que, por esta estreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via processual, não se compreende viável discutir-se o suposto direito de convocação para as fases subsequentes de determinado concurso público se isso advém unicamente dos citados atos administrativos.

Essas as razões pelas quais **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0163563-3

**AgRg no
AREsp 350.476 / PB**

Número Origem: 20020110509474001

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROMULO CRUZ BRITTO LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROMULO CRUZ BRITTO LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.